

IMPRESA OFICIAL DO ESTADO

DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA, Nº 358 — SÃO PAULO

Telefones

Directoria	36-2589	Assessoria e as-	
Gerencia	36-2732	sinaturas	36-2734
Redação	34-8640	Publicações	36-2734
Expediente	36-7341	Revisão	36-6184
Contabilidade	36-2734	Oficinas	
Serviço de Passa-		Obra	36-2589
soal	36-6183	Jornal	36-2582

Venda Avulsa

Número do dia	Cr\$ 1.00
Número atrasado de ano corrente	Cr\$ 1.20

Assinaturas

EXECUTIVO	Cr\$ 120.00
JUSTIÇA	Cr\$ 90.00

Os funcionarios e repartições estaduais, federais e municipais gozam do desconto de 30% sobre os preços das assinaturas

ALMOXARIFADO E ARQUIVO

RUA DA GLÓRIA Nº 892 — TELEFONE: 36-2587

Para a compra de IMPRESSOS em geral, VOLUMES DE LEIS E DECRETOS, FOLHETOS, SEPARATAS, JORNAIS ATRASADOS, etc e para consulta de coleções de jornais

§ 3.º — Nos exames e verificações a que proceder, para a elucidação das prestações de contas, terá em vista, o Tribunal de Contas, os interesses e as peculiaridades do serviço policial.

Artigo 15 — Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, até 31 de dezembro de 1956, o saldo do crédito extraordinário aberto pela Lei n. 1.873, de 10 de novembro de 1952.

Parágrafo único — O saldo do crédito a que se refere este artigo, no valor de Cr\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros) será aplicado no aparelhamento e outras despesas do laboratório da Seção de Virus e Virustherapia do Instituto Butantã, para a produção, pelo menos em escala semi-industrial, das vacinas anti-poliomielíticas.

Artigo 16 — São acrescentadas ao item 17, do artigo 60, do Livro VI do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), as seguintes alíneas:

“h”) quando a expedição do certificado decorrer de transferência de veículo em conferência de capital para a constituição de sociedades ou aumento do seu capital.
1) quando a expedição do certificado decorrer de transferência de veículo, em resultado de fusão, incorporação ou transformação de sociedade.”

Artigo 17 — É acrescentada ao artigo 1.º do Livro II, do Código de Impostos e Taxas, a seguinte letra: “e) a revelação e a cópiagem, simples ou ampliada, de filmes fotográficos e cinematográficos, excluída a fotografia para fins oficiais”.

Artigo 18 — Ficam isentos do pagamento do imposto de transações, de que trata o Livro II do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953), os alfaiates que não possuindo estoque de fazendas e aviamentos, confeccionem costumes sob encomenda e medida.

Artigo 19 — Vetado.
Artigo 20 — Ficam isentos de pagamento do selo de folha as notificações e avisos, de natureza fiscal, que instruírem reclamações ou recursos administrativos e, bem assim os documentos juntados aos processos fiscais a pedido de qualquer repartição.

Artigo 21 — As dívidas fiscais vencidas poderão ser pagas nas repartições arrecadoras da Secretaria da Fazenda sem (...Vetado...) acréscimo ou despesa, até o encaminhamento das respectivas certidões a cobrança executiva.

Parágrafo único — As repartições arrecadoras encaminharão as certidões das dívidas fiscais à cobrança executiva dentro dos 60 (sessenta) dias, no máximo, que se seguirem à terminação do prazo do vencimento das mesmas.

Artigo 22 — Nos casos em que não haja imposição de multa, (...Vetado...) o recurso ao Trib. de Impostos e Taxas referido no art. 10, do Livro XV, do Código de Impostos e Taxas, só será admitido se o contribuinte garantir a instância mediante o depósito em dinheiro ou a caução de títulos da dívida pública estadual, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor do débito julgado devido. Será, também aceita fiança bancária no valor total reclamado.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não se aplica aos recursos relativos a lançamentos do imposto territorial rural.

Artigo 23 — Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas a garantia da instância não serão encaminhados ao Tribunal de Impostos e Taxas, promovendo-se, desde logo, a inscrição da dívida para cobrança executiva.

Artigo 24 — Não se compreendem na competência do Tribunal de Impostos e Taxas as questões relativas a isenções e restituições de tributos, a multas ou acréscimos moratórios, a penalidades previstas no artigo 4.º da Lei n. 2.553, de 21 de janeiro de 1955, bem como a apreciação de decisões proferidas por entidades autárquicas.

Artigo 25 — O § 4.º do artigo 1.º, do Livro II, do Código de Impostos e Taxas, e acrescido do seguinte: “O imposto não incidirá sobre o valor da mão de obra (vetado quando fornecidos (vetado, diretamente ao comitente ou proprietário pelo Administrador que assumiu a responsabilidade pela execução da obra de engenharia, desde que entre ele e o comitente ou proprietário exista contrato de constituição por administração, escrito e devidamente transcrita, na forma do artigo 135, do Código Civil, estabelecendo que os valores (vetado) e da mão de obra, inclusive obrigações das leis trabalhistas e de previdência social, são apenas reembolsadas pelo proprietário ou comitente, ao administrador, sem qualquer vantagem para este, a não ser a que ficou prevista para a sua administração”.

Artigo 26 — Vetado.

ções de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, bem como outras aplicações previstas em lei ou atribuídas ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — Cr\$ 614.250.000 (seiscentos e quarenta milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros).
Artigo 10 — O Estado poderá existir contribuição de melhoria, nas condições ou a lei determinar, dos terrenos que venham a ficar valorizados em consequência da execução de obras compreendidas no Plano Estadual de Eletrificação.

Artigo 11 — O Estado incentivará, por todos os meios, a formação de capitais de empresas a serem, inclusive transferindo-lhes concessões, devidamente autorizadas pelo Poder Legislativo.

Artigo 12 — Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publica o Governador do Estado de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1955.

JANIO QUIDROS
Carlos Alberto A. Carvalho Pinto
Mário Lopes Leite,
Respondido pelo expediente da Secretaria da Visão.

Publicada na Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffardt
Diretor Geral

LEI N. 3330, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1955

Discõe sobre medidas de caráter financeiro e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica prorrogado, até 31 de dezembro de 1956, a vigência da Lei n. 1.037, de 28 de maio de 1951, com a alteração que o artigo 2.º da Lei n. 2.953, de 21 de janeiro de 1955, introduziu no parágrafo único do seu artigo 1.º.

Artigo 2.º — Passa a ter a seguinte redação o artigo 91, do Livro I, do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953):

“Artigo 91 — A “Nota de Compra” será emitida em todas as compras, à vista ou a prazo, de valor superior a Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), feitas a produtor estabelecido ou situado no território do Estado.

§ 1.º — A emissão da “Nota de Compra” será feita pelo comprador no ato do recebimento das mercadorias.

§ 2.º — Nas hipóteses em que ficar comprovada a impossibilidade de emissão da nota de compra, na conformidade do estabelecido neste artigo, terá aplicação o disposto no artigo 131, deste livro”.

Artigo 3.º — Passa a ter a seguinte redação o item I, do artigo 112, do Livro I do Código de Impostos e Taxas:

“I — a 1.ª via será pelo comprador, entregue ou remetida ao vendedor no prazo de 10 (dez) dias da data do recebimento das mercadorias.”

Artigo 4.º — O comprador ou o destinatário de gado oriundo de outro Estado fica obrigado, para efeito de verificação do imposto que for devido e na forma que o regulamento determinar, a substituir os documentos comprobatórios do pagamento do imposto sobre vendas e consignações, emitidos no Estado de origem, por documento expedido pelo Fisco deste Estado.

Parágrafo único — A substituição se fará dentro do prazo de 10 (dez) dias contado da chegada do gado ao município de destino, no Posto de Fiscalização local, caso os documentos não sejam, no percurso, substituídos pela autoridade fiscal que interceptar o transporte.

Artigo 5.º — Passa a ter a seguinte redação o item 6, do artigo 36, Livro IV do Código de Impostos e Taxas: “6) o valor da propriedade separada do direito real de usufruto, uso ou habitação, será igual a 2/3 (dois terços) do valor total do imóvel.”

Artigo 6.º — Acrescente-se, ao artigo 37 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas, o seguinte parágrafo: “Parágrafo único — Quando a nova propriedade e qualquer dos direitos reais a que se refere este artigo forem, no mesmo ato, transmitidos a pessoas diversas, o imposto será pago na proporção estabelecida nos itens 5 e 6 do artigo anterior”.

Artigo 7.º — As guias de pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária “inter-vivos” serão assinadas pelos serventuários que as expedirem e pelos adquirentes dos imóveis.

Artigo 8.º — Acrescente-se, como § 3.º, ao art. 43 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas: “§ 3.º — A 5.ª via das guias de recolhimento do imposto, da qual constará o abono do recolhimento por parte das repartições arrecadoras, será conservada no cartório, em ordem cronológica, à disposição do Fisco, pelo prazo de 3 anos”.

Artigo 9.º — Passa a ter a seguinte redação a alínea “g”, do art. 50 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas: “g) na cessão de direitos hereditários: o autor da herança o legatário e a data da abertura da sucessão”.

Artigo 10 — Fica revogado o artigo 51 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas.

Artigo 11 — Passa a vigorar com a seguinte redação o § 1.º do artigo 67 do Livro IV do Código de Impostos e Taxas: “§ 1.º — Quando se constatar a existência de recolhimento do imposto, feito com atraso, sem a multa moratória, será o contribuinte notificado a pagá-la dentro de 15 (quinze) dias, na base de 20% (vinte por cento) sobre a importância total do imposto, sob pena de, vencido aquele prazo, ser a dívida cobrada executivamente”.

Artigo 12 — A verba destinada a “Diligências Policiais” será despendida em serviços de natureza reservada e outras despesas correlatas, de interesse do serviço policial, consideradas urgentes e inadiáveis, a juízo do Secretário da Segurança Pública.

Artigo 13 — As despesas com diligências policiais serão empenhadas por adiantamento, ressaltado tanto quanto possível, o duodécimo das respectivas dotações.

Artigo 14 — A prestação de contas dessas despesas será feita semestralmente, dentro de 60 (sessenta) dias contados do recebimento do último adiantamento do semestre, através de balancete visado pelo Secretário de Estado.

§ 1.º — Acompanharão obrigatoriamente o balancete os comprovantes originais das despesas que, a juízo do Secretário da Segurança Pública, não sejam consideradas reservadas.

§ 2.º — Quanto às despesas em que o interesse público aconselhar que sejam mantidas em caráter reservado, dos serão detalhadamente verbalmente pelo responsável do adiantamento, em sessão secreta do Tribunal de Contas e na forma que for estabelecida em seu Regulamento Interno. No caso de insuficiência dos esclarecimentos poderá o Tribunal determinar que o Secretário de Estado, como ordenador da despesa, exhiba os comprovantes originais ao Relator do processo ou apresente justificativa pormenorizada, nos termos do artigo 66, § 1.º, da Lei n. 1.666, de 31 de julho de 1952.

IV — das empresas constituídas, pelos Estados vizinhos de São Paulo, para exploração de fontes de energia elétrica, cujo aproveitamento racional interessa ao suprimento do mercado paulista;

V — das administrações municipais, diretamente, ou por empresas constituídas pelos municípios paulistas, isoladamente ou agrupadas, para expansão dos serviços de energia elétrica locais;

VI — das companhias particulares que produzem energia elétrica para seu próprio consumo.

§ 2.º — Nos projetos destinados à expansão do suprimento de energia elétrica, serão levados em conta com especial interesse, a regularização da vazão do rio, o estabelecimento de vias de navegação e outras relevantes utilizações de água.

Artigo 2.º — O Poder Executivo, dentro dos recursos criados por esta Lei, e observadas suas normas, é autorizado a celebrar acordos ou convênios interadministrativos com os Governos da União, dos Estados e dos Municípios Paulistas, e ajustes com as empresas privadas que possuam mais de 2/3 (dois terços) de capital nacional, concessionárias de serviços públicos de energia elétrica no Estado, para:

I — exame conjunto dos problemas comuns relativos à crise do suprimento de energia elétrica;

II — fixação de compromissos quanto à participação financeira e a ação prática de cada entidade interessada na solução de tais problemas.

Parágrafo único — Os compromissos de natureza financeira ficarão sempre sujeitos à aprovação do Poder Legislativo.

Artigo 3.º — Fica elevado a 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento) o adicional criado no artigo 1.º, “caput”, da Lei n. 2412, de 15 de dezembro de 1953.

§ 1.º — O orçamento do Estado consignará, anualmente, na despesa, também dotação equivalente à do produto do acréscimo do adicional de que trata este artigo, a qual se destinará, exclusivamente, a ocorrer aos gastos relacionados no artigo 8.º.

§ 2.º — Quando o acréscimo incidir sobre importâncias arrecadadas a título de imposto sobre transações, só ficará sujeita à restrição contida no parágrafo anterior a parte relativa à quota pertencente ao Estado.

§ 3.º — Na aplicação do acréscimo observar-se-á a correlação ao imposto sobre transmissão de propriedades “causa-mortis”, o disposto no artigo 22 do Livro V do Código de Impostos e Taxas (Decreto n. 22.022, de 31 de janeiro de 1953).

§ 4.º — O produto do acréscimo não será computado para efeito da apuração do valor de quotas e porcentagens devidas a quaisquer servidores públicos.

§ 5.º — O acréscimo, agora instituído, vigorará por 10 (dez) exercícios consecutivos.

§ 6.º — O acréscimo, ora instituído, vigorará enquanto perdurarem as responsabilidades do Governo do Estado decorrentes desta Lei, devendo ser extinto ou reduzido à medida que se torne desnecessário, dentro do prazo máximo fixado no parágrafo anterior.

Artigo 4.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 5.º — A Secretaria da Fazenda depositará, mensalmente, no Banco do Estado de São Paulo S. A., em conta especial a ser movimentada pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica, importância equivalente à da arrecadação, no mês anterior, do acréscimo instituído no artigo 3.º.

Artigo 6.º — A dotação referida no § 1.º do artigo 3.º será considerada automaticamente empenhada, ficando as despesas que se realizarem à sua conta sujeitas à prestação de contas, na forma estabelecida em leis e regulamentos.

Artigo 7.º — Não sendo atingida a previsão da receita proveniente do acréscimo do adicional, a correspondente dotação da despesa somente será utilizada até o limite da arrecadação.

Artigo 8.º — A dotação mencionada no § 1.º do artigo 3.º desta Lei será utilizada:

I — no custeio de estudos e projetos de obras cuja execução esteja prevista no Plano Estadual de Eletrificação ou se afigurem interessantes à expansão dos serviços de energia elétrica no Estado, em futuro próximo, a critério do Departamento de Águas e Energia Elétrica;

II — no custeio de obras de energia elétrica do Estado, à conta de dotações orçamentárias específicas e até o limite destas;

III — no custeio de estudos técnico-econômicos pertinentes à solução do problema do suprimento público de energia elétrica do Estado e dos problemas relacionados com a utilização múltipla da água;

IV — na subscrição de ações, obrigações e de aumento de capital das empresas constituídas em virtude de lei estadual, para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica ou no serviço de juros e amortização de empréstimos eventualmente contraindo por essas empresas;

V — na subscrição de ações e obrigações de empresas constituídas em virtude de lei municipal para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;

VI — na subscrição de ações de empresas constituídas por lei federal ou de outro Estado, desde que visem a contribuir para o suprimento público de energia elétrica do Estado;

VII — na aquisição de ações de empresas privadas com mais de 2/3 (dois terços) de capital nacional, concessionárias de suprimento público de energia elétrica em São Paulo, cujos serviços devem ser expandidos com a participação financeira do Estado.

§ 1.º — A compra de ações das empresas constituídas por lei federal ou de outro Estado, bem como de ações e obrigações de empresas constituídas por lei municipal, só será autorizada após a celebração dos acordos ou convênios a que se refere o artigo 2.º.

§ 2.º — A tomada de ações de empresas privadas concessionárias só se processará após a celebração dos ajustes a que se refere o artigo 2.º.

§ 3.º — Receberá o Estado ações correspondentes ao valor dos estudos e projetos custeados com os recursos públicos e cedidos às empresas que os utilizarem.

§ 4.º — A realização das operações mencionadas nos itens IV e VII deste artigo fica sujeita à autorização do Poder Legislativo.

Artigo 9.º — Para efeito de aplicação desta Lei no exercício de 1956, altere-se o respectivo orçamento como segue:

I — majorem-se para 13,75% (treze e setenta e cinco centésimos por cento) e para Cr\$ 2.252.250.000,00 (dois bilhões, duzentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e cinquenta mil cruzeiros), respectivamente, o percentagem e a previsão constantes do artigo 2.º (Rubrica Geral) rubrica O. 29-7-Imposto Adicional-Código Local 7 — Letra “B”; e

II — no artigo 3.º (Despesa Geral) Secretaria de Viação e Obras Públicas — Departamento de Águas e Energia Elétrica — Verba n. 333 — Código 2.55 4 — Item 490 — Encargos Legais, altere-se o item 7 para:

“7 — Contribuição do Estado para estudos, levantamentos aerofotogramétricos, projetos, obras e instala-